



**LIMITAÇÕES AOS DIREITOS
AUTORAIS
LICENÇA COMPULSÓRIA
GESTÃO COLETIVA**

**Faculdade de Direito da Universidade de
São Paulo**

Professor Associado Antonio Carlos Morato

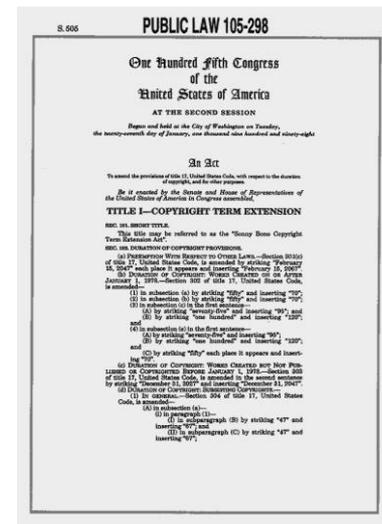
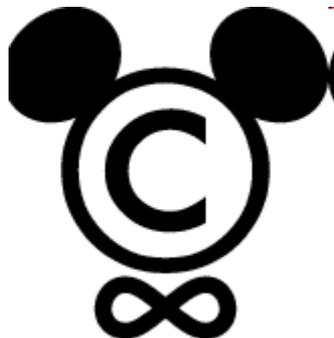
AULA 10

Limitações aos Direitos Autorais

Limitações aos direitos autorais

Carlos Alberto Bittar: “são verdadeiros tributos a que se sujeita o autor em favor da coletividade, de cujo acervo geral retira elementos para as criações de seu intelecto” (*Contornos Atuais do Direito do Autor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 121-122).

Bruno Hammes: “como disposições excepcionais, as limitações devem ser interpretadas restritivamente. Só permitem atos expressamente previstos” (*O Direito de Propriedade Intelectual*. 3ª ed. . São Leopoldo : Unisinos, 2002 . p. 92)



Suprema Corte (EUA)

Eric Eldred v. John Ashcroft – 09/10/02 – 15/01/03 - Validade dos 95 anos de proteção conferidos pelo “*Sonny Bono Copyright Term Extension Act*”

(1998) Crítica – apelidada pejorativamente de “*Mickey Mouse Protection Act*”

United States Code – Title 17 - § 304. Duration of copyright: Subsisting copyrights

(b) Copyrights in Their Renewal Term at the Time of the Effective Date of the Sonny Bono Copyright Term Extension Act.— Any copyright still in its renewal term at the time that the Sonny Bono Copyright Term Extension Act becomes effective shall have a copyright term of **95 years from the date copyright was originally secured.**

United States Code – Title 17 - § 302. Duration of copyright: Works created on or after January 1, 1978

- (a) **In General.**— Copyright in a work created on or after January 1, 1978, subsists from its creation and, except as provided by the following subsections, endures for a term consisting of the life of the author and **70 years** after the author's death.
- (b) **Joint Works.**— In the case of a joint work prepared by two or more authors who did not work for hire, the copyright endures for a term consisting of the life of the last surviving author and 70 years after such last surviving author's death.
- (c) **Anonymous Works, Pseudonymous Works, and Works Made for Hire.**— In the case of an anonymous work, a pseudonymous work, or a work made for hire, the copyright endures for a term of **95 years from the year of its first publication**, or a term of **120 years from the year of its creation**, whichever expires first. If, before the end of such term, the identity of one or more of the authors of an anonymous or pseudonymous work is revealed in the records of a registration made for that work under subsections (a) or (d) of section [408](#), or in the records provided by this subsection, the copyright in the work endures for the term specified by subsection (a) or (b), based on the life of the author or authors whose identity has been revealed. Any person having an interest in the copyright in an anonymous or pseudonymous work may at any time record, in records to be maintained by the Copyright Office for that purpose, a statement identifying one or more authors of the work; the statement shall also identify the person filing it, the nature of that person's interest, the source of the information recorded, and the particular work affected, and shall comply in form and content with requirements that the Register of Copyrights shall prescribe by regulation.

EMPRÉSTIMO PAGO
NAS BIBLIOTECAS?
NÃO!



POR UM ACESSO + JUSTO
AO CONHECIMENTO

[Http://www.petitiononline.com/PetBAD/petition.html](http://www.petitiononline.com/PetBAD/petition.html)

 Associação portuguesa de
bibliotecários, arquivistas e documentalistas

X



**Função Social do Direito Autoral
e a remuneração dos autores e titulares de
direitos conexos .**

Difusão do Conhecimento e Aproveitamento Econômico da Obra

Convenção da União de Berna (1886) “regra dos três passos”:

“Fica reservada às legislações dos países da União a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras,

- (1) *em certos casos especiais,*
- (2) *desde que tal reprodução não prejudique a exploração normal da obra*
- (3) *nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor”*

0 Uso Justo (*Fair Use*)

Title 17 of the United States Code (17 U.S.C. §107: Limitations on exclusive rights: Fair use)

*Notwithstanding the provisions of sections 106 [and 106A,] the fair use of a copyrighted work, including such use by reproduction in copies or phonorecords or by any other means specified by that section, for purposes such as **criticism, comment, news reporting, teaching (including multiple copies for classroom use), scholarship, or research, is not an infringement of copyright.** In determining whether the use made of a work in any particular case is a fair use the factors to be considered shall include —*

- 1 The purpose and character of the use, including whether such use is of a commercial nature or is for nonprofit educational purposes;
- 2 The nature of the copyrighted work;
- 3 The **amount and substantiality of the portion used in relation to the copyrighted work as a whole;** and
- 4 The effect of the use upon the potential market for or value of the copyrighted work.

The fact that a work is unpublished shall not itself bar a finding of fair use if such finding is made upon consideration of all the above factors.

Art. 46 LDA Não constitui ofensa aos direitos autorais:

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, **ou de obra integral, quando de artes plásticas**, sempre que a reprodução em si (1) não seja o objetivo principal da obra nova e (2) que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida (3) nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

A Fair (y) Use Tale – Eric Faden – Professor Associado de Estudos Cinematográficos da Universidade de Bucknell – Pensilvânia (EUA)



<http://cyberlaw.stanford.edu/documentary-film-program/film/a-fair-y-use-tale>

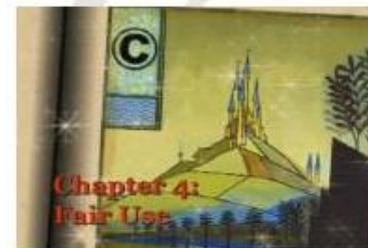
<... Canil Amambái - Espe... Cervantes - Espanhol... Cinema - omelete >>

A Fair(y) Use Tale

Synopsis:

Professor Eric Faden of Bucknell University created this humorous, yet informative, review of copyright principles delivered through the words of the very folks we can thank for nearly endless copyright terms.

View (streaming) or download (mp4) the whole film or watch it on **YouTube**.



This work is licensed under a

Creative Commons Attribution-NonCommercial-Share Alike 3.0 License

Distributed on **DVD** by The Media Education Foundation.



Film: What is Copyright?

Marcel Marceau

Performed by the mime artist Marcel Marceau in 1990



Limitações aos direitos autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em **diários ou periódicos**, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;



Limitações aos direitos autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

b) *em diários ou periódicos*, de discursos pronunciados em reuniões públicas *de qualquer natureza;*



Limitações aos direitos autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a **reprodução**:

(...)

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;



Limitações aos direitos autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

(...)

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para **uso exclusivo de deficientes visuais**, sempre que a reprodução, ***sem fins comerciais***, seja feita **mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte** para **esses destinatários**;



Limitações aos direitos autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;



Art. 46 da LDA: Não constitui ofensa aos direitos autorais: (...) II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

King's College London (KQC)
Library



Revaluable payment card for use with **FLEXICARD**
Controlled equipment within the College Library.

The Copyright Act must be observed when using the library photocopying facilities. If this card is found, please return it to the Librarian.

FCOAC/076



Limitações aos direitos autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

III - a **citação** em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de **passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica**, na **medida justificada** para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;



Clarice Lispector



Limitações aos direitos autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: (...)

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino *por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;*



Limitações aos direitos autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(...)

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, **exclusivamente para demonstração à clientela**, desde que esses estabelecimentos comercializem os **suportes** ou **equipamentos** que permitam a sua utilização;



Limitações aos direitos autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(...)

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;



Limitações aos direitos autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:
VII - a utilização de **obras literárias, artísticas ou científicas** para produzir prova judiciária ou administrativa;



Limitações aos direitos autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: (...)

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza,

ou

de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que

a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova

e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida

nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.



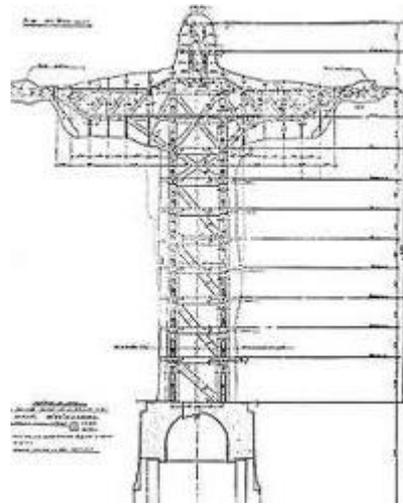
Obras em Logradouros Públicos

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser **representadas** livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.



Obras em Logradouros Públicos

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser **representadas** livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.



Obras em Logradouros Públicos

Art. 666 do CC/16 - IX - A
reprodução de obra de
arte existente nas ruas e
praças.



Art. 49 da Lei 5.988/73:
Não constitui ofensa aos
direitos do autor:

I - A **reprodução**:e) de
obras de arte existentes
em logradouros públicos;



Obras em Logradouros Públicos

- * A família do escultor francês Paul Landowski (1875-1961) pleiteou direitos autorais sobre o Cristo Redentor, tal pretensão tem fundamento legal ?
- * A obra é de Paul Landowski, de Gheorge Leonida ou de Heitor da Silva Costa (1873-1947) ?

OS ESCULTORES

Paul Landowski



Paul Landowski, escultor Frances descendente de poloneses. Responsável pela confecção em gesso das mãos, do rosto e das maquetes em terracota do Cristo Redentor.

Gheorge Leonida



Gheorge Leonida, escultor Romeno. Co-responsável pela confecção das mãos e do rosto no tamanho original da estátua.



11º Congresso Mundial de Art Déco (RJ) 18/08/2011 - Herdeiros do escultor francês Paul Landowski (1875-1961) e a Adagp, agência francesa que se ocupa de direitos autorais, vão divulgar um documento em que afirmam que Landowski **é o único responsável pelo projeto de construção do Cristo** e que pede, ainda, que a Arquidiocese do Rio, instituição responsável pela imagem da estátua, reconheça os direitos da família. Na mesma mesa, porém, estará Bel Noronha, bisneta do brasileiro Heitor da Silva Costa (1873-1947), o engenheiro que cuidou de todo o processo da construção e, segundo ela, concebeu a obra e apenas contratou Landowski para realizar a maquete do Cristo e modelar as mãos e a cabeça da estátua



• Português • English



ART DÉCO
XI CONGRESSO MUNDIAL
18-21 AGOSTO 2011
WORLD CONGRESS ON ART DÉCO

De 14 a 21 de agosto,
no Hotel Windsor Atlântica.

O estilo Art Déco está espalhado
pelo Rio. Venha encontrá-lo.

Seja bem-vindo ao 11º Congresso Mundial de
Art Déco e ao Rio de Janeiro.
Aqui você encontrará todas as informações
necessárias para aproveitar o congresso e a
cidade da melhor forma possível.

REALIZAÇÃO

Casa da Palavra



Apresentação | Programação | Palestrantes | Valores | Contato

APÓIO



Lei Municipal - RJ

**DECRETO Nº 34.572, DE 10 DE
OUTUBRO 2011 - DOM-Rio de Janeiro
de 11/10/2011**

**Reconhece a autoria do monumento ao
Cristo Redentor como do engenheiro
arquiteto Heitor da Silva Costa.**

Desapropriação

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA. COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
I - RELATORIO
PROJETO DE LEI N° 5.430 , DE 1990.

Dispõe sobre direitos autorais e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

(...)

12. Não consideramos, entretanto, conveniente a desapropriação pelo Poder Público de qualquer obra publicada, cujo titular não queira republicá-la. Isto se chocaria frontalmente com o direito do autor de suspender a utilização da obra. Isto também colidiria com os direitos morais do autor.

(...)

Concluimos, pois, no sentido da aprovação dos Projetos da Lei na 5.430/90, na forma do substitutivo apresentado com a conseqüente rejeição dos demais.

Sala da Comissão, 1995.

Deputado Aloysio Nunes Ferreira

Relator

“A *desapropriação ocorre em casos excepcionais*, diferentes dos aplicáveis à propriedade material. Só o corpo mecânico ou suporte físico pode perecer, ao passo que a criação intelectual é indestrutível. Quanto aos direitos morais, por serem direitos de personalidade, são inalienáveis e irrenunciáveis e, por consequência, inexpropriáveis.” (Cf. Silmara Juny de Abreu Chinellato. *Direito de autor e direitos da personalidade: reflexões à luz do Código Civil*. Tese de concurso para Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2008. p. 82).

Desapropriação de Obra Científica, Artística ou Literária

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Desapropriação de Obra Científica, Artística ou Literária

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 22. Compete privativamente
à União legislar sobre:**

(...) II - *desapropriação*;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

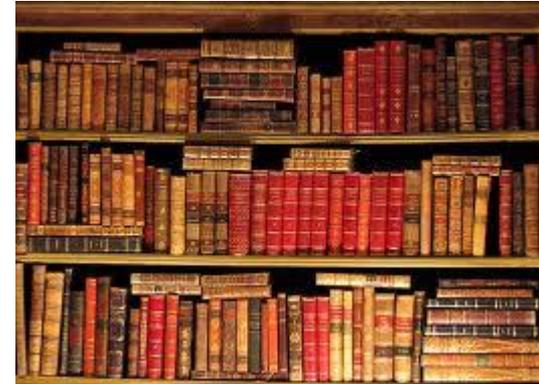
(...) III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

(...) § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Desapropriação de Obra Científica, Artística ou Literária

Decreto-Lei nº 3.365/41
(21 de junho de 1941)



**Art. 5º Consideram-se casos de
utilidade pública:**

(...) o) a reedição ou divulgação de
obra ou invento de natureza
científica, artística ou literária;

Licenças Compulsórias

As licenças compulsórias no Direito Industrial

“O simples interesse público justifica, ao nosso entender, a concessão da licença compulsória, até à luz do amparo constitucional à desapropriação. A questão então é da necessidade da *prévia* indenização, aplicável neste último caso, e dispensável nas requisições. Queremos crer, no entanto, que o pagamento de *royalties* na proporção do uso da patente atende, em substância, à garantia constitucional da indenização ao titular da propriedade de forma adequada e economicamente comparável. O interesse público se concretiza, a nosso ver, em princípio, nas noções de utilidade pública, que derivam do desenho constitucional do domínio eminente. Assim é que se listam no Decreto-Lei 3365 de 21 de junho de 1941” (Cf. Denis Borges Barbosa. Patentes de Invenção. Licenças Compulsórias. 2002).

As licenças compulsórias no Direito Autoral

Defende a compatibilidade de licenças compulsórias com o ordenamento jurídico brasileiro e indica hipóteses em que esse instituto poderia ser implementado no Brasil. Para tanto, analisa as licenças compulsórias para obras intelectuais previstas no Direito Internacional e no Direito Estrangeiro, bem como os institutos assemelhados que também permitem o uso de obras intelectuais sem a prévia e expressa autorização dos titulares de direitos autorais, mediante garantia da justa remuneração a esses titulares, apresentando justificativas fundadas no ordenamento jurídico brasileiro para a adoção de alguns desses regimes no Brasil. Identifica dois grupos de licenças compulsórias: um justificado diretamente pelas necessidades culturais e educacionais de países em desenvolvimento, e outro fruto de razões econômicas e práticas, especialmente da impossibilidade de obtenção de autorização individualizada de todos os titulares de direitos autorais das inúmeras obras a serem usadas, por exemplo, no rádio, no televisão, e, atualmente, pela Internet. A primeira parte da obra esclarece que a licença compulsória é um instituto mais conhecido no âmbito do Direito de Patentes do que no Direito Autoral, enquanto a segunda parte apresenta um breve panorama histórico da origem das licenças compulsórias para obras intelectuais. A terceira parte da obra apresenta as licenças compulsórias para tradução, para reprodução, para gravação de obras sonoras e para radiodifusão previstas na Convenção de Berna e na legislação de diversos países estrangeiros. Apresenta, ainda, as soluções estrangeiras para questões de obras órfãs e de uso privado, as quais incluem a adoção de licenças compulsórias ou de institutos assemelhados (direitos de remuneração e licenças coletivas estendidas). Na quarta parte, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a necessidade de balanceamento de direitos constitucionais e a necessidade de impedir o abuso de direito, apresentando o instituto das licenças compulsórias para obras intelectuais como um instrumento para atingir esses objetivos. Em seguida, são avaliados os artigos das duas versões do Anteprojeto de Reforma da Lei de Direitos Autorais que mencionam as licenças compulsórias, indicando-se as possibilidades de melhoria em tais dispositivos. A quinta parte da obra distingue as licenças compulsórias de outros institutos conhecidos no Direito Brasileiro e indica, ao final, sua natureza jurídica. A sexta parte analisa a veiculação de obras por meio da Internet e traz propostas de implementação de regimes de licenças compulsórias no Brasil como aprimoramento à atual estruturação do Direito Autoral brasileiro. Conclui que **as licenças compulsórias são sistemas de gestão dos direitos autorais, inexistindo impedimento para a sua instituição no Brasil, especialmente como uma forma de solução aos desafios enfrentados pelo Direito Autoral no tocante à veiculação de obras pela Internet**, defendendo a instituição de um ônus geral transitório até que se possa estabelecer uma licença legal definitiva para usos não comerciais e de um sistema duplo para usos comerciais: instituição de licenças obrigatórias para as hipóteses autorizadas pela Convenção de Berna e de licenças coletivas estendidas para as demais hipóteses de usos comerciais. (Licenças compulsórias e direitos autorais - Tese de Doutorado: Fernanda Stinchi Pascale Leonardi. Orientadora: Professora Titular Silmara Juny de Abreu Chinellato) <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082017-155953/pt-br.php>)

PL 2.370/2019

Deputada Federal Jandira Feghali

Art. 52-B. Poderá ser autorizada, mediante decisão judicial, a utilização de qualquer tipo de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão quando, ao exercer seus direitos patrimoniais, o sucessor ou qualquer outro titular derivado dos direitos sobre obra de autor já falecido:

I - exceder manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos costumes ou pelo fim econômico ou social do exercício dos direitos patrimoniais; e

II - prejudicar, em virtude do disposto no inciso I do caput, o acesso ou a fruição da obra pela sociedade.

§ 1º A autorização prevista no caput se sujeita ao pagamento de remuneração, arbitrada pela autoridade judicial competente, a ser paga ao titular dos direitos sobre a obra.

§ 2º Podem pleitear a autorização de que trata o caput os mesmos legitimados para a propositura da ação civil pública, sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos."

PL 3.133/2012

Deputado Federal Nazareno Fonteles

Art.52-B. O **Presidente da República** poderá, mediante requerimento de interessado legitimado nos termos do § 3.º, **conceder licença não voluntária e não exclusiva para tradução, reprodução, distribuição, edição e exposição** de obras literárias, artísticas ou científicas, desde que a licença atenda necessariamente aos interesses da ciência, da cultura, da educação ou do direito fundamental de acesso à informação, nos seguintes casos:

- I – Quando, já dada a obra ao conhecimento do público **há mais de cinco anos**, não estiver mais disponível para comercialização em **quantidade suficiente** para satisfazer as necessidades do público.
- II – Quando os titulares, ou algum deles, de **forma abusiva**, recusarem ou criarem obstáculos à exploração da obra, ou ainda exercerem de forma abusiva os direitos sobre ela;
- III – Quando **não for possível obter a autorização para a exploração de obra que presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, pela impossibilidade de se identificar ou localizar o seu autor ou titular; ou**
- IV – Quando o autor ou titular do direito de reprodução, de forma abusiva, recusar ou criar obstáculos ao licenciamento previsto no art. 88-A;
- V - Para a colocação à disposição do público, com finalidade comercial, de obras para uso de pessoas portadoras de deficiência, sempre que a deficiência implicar, para o gozo da obra por aquelas pessoas, necessidade de utilização mediante qualquer processo específico ou ainda de alguma adaptação da obra protegida, desde que a obra já não esteja disponível em formato acessível idêntico ou equivalente.

§1.º No caso das artes visuais, aplicam-se unicamente as hipóteses previstas nos incisos II e III.

PL 3.133/2012

Art.52-B. O Presidente da República poderá, mediante requerimento de interessado legitimado nos termos do § 3.º, conceder licença não voluntária e não exclusiva para tradução, reprodução, distribuição, edição e exposição de obras literárias, artísticas ou científicas, desde que a licença atenda necessariamente aos interesses da ciência, da cultura, da educação ou do direito fundamental de acesso à informação, nos seguintes casos:

(...) §2.º Todas as hipóteses de licenças não voluntárias previstas neste artigo estarão sujeitas ao pagamento de remuneração ao autor ou titular da obra, arbitrada pelo Poder Público em procedimento regular que atenda os imperativos do devido processo legal, na forma do regulamento, e segundo termos e condições que assegurem adequadamente os interesses morais e patrimoniais que esta Lei tutela, ponderando-se o interesse público em questão.

§3.º A licença de que trata este artigo só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente da obra, que deverá destinar-se ao mercado interno.

§4º Sempre que o titular dos direitos possa ser determinado, o requerente deverá comprovar que solicitou previamente ao titular a licença voluntária para exploração da obra, mas que esta lhe foi recusada ou lhe foram criados obstáculos para sua obtenção, de forma abusiva, especialmente quando o preço da retribuição não tenha observado os usos e costumes do mercado.

§5.º Salvo por razões legítimas, assim reconhecidas por ato do Ministério da Cultura, o licenciado deverá obedecer ao prazo para início da exploração da obra, a ser definido na concessão da licença, sob pena de caducidade da licença obtida.

§6.º O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da obra.

§7.º Fica vedada a concessão da licença nos casos em que houver conflito com o exercício dos direitos morais do autor.

§8.º As disposições deste capítulo não se aplicam a programas de computador.”

A gestão de direitos autorais

Gestão de Direitos Autorais

**Gestão
Individual**

**Gestão
Coletiva**

ASSOCIAÇÕES INTERNACIONAIS



The International Confederation of Societies of Authors and Composers
Confédération Internationale des Sociétés d'Auteurs et Compositeurs
La Confederación Internacional de Sociedades de Autores y Compositores



GEMA: Gesellschaft für musikalische Aufführungs- und
mechanische Vervielfältigungsrechte

Em inglês - Society for musical performing and
mechanical reproduction rights

A GESTÃO COLETIVA DE EXECUÇÃO PÚBLICA MUSICAL

abramus • amar • assim
sbacem • sicam • socinpro • ubc

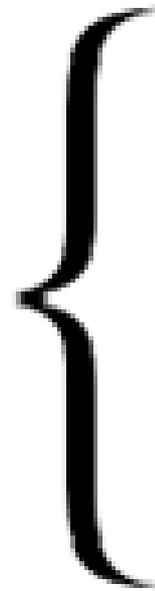


**ESCRITÓRIO CENTRAL
DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO**



Comunicação ao Público

COMUNICAÇÃO
ao público



Representação Pública

Execução Pública

Da Comunicação ao Público - Lei 9.610/98

Título IV - Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

Capítulo II - Da Comunicação ao Público

Art. 68. **Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não** poderão ser utilizadas **obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas**, em **representações** e **execuções públicas**.

§ 1º Considera-se **representação pública** a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, **remunerados ou não**, em locais de freqüência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se **execução pública** a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, **remunerados ou não**, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica. (...)

art. 68. § 3º Consideram-se **locais de freqüência coletiva** os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, **hotéis, motéis**, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

Subseção II - Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de **frequência individual** e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Muito obrigado

Antonio Carlos Morato

